

## PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMO DIREITO COLETIVO ANTE A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIVACIDADE

Lucyana Ruth Alves da Silva<sup>1</sup>  
Bianca Ronconi Biagioni<sup>2</sup>  
Isadora Bessa Rueda<sup>3</sup>

### RESUMO

Este estudo objetiva destacar a importância da proteção à privacidade da criança e do adolescente. O princípio da privacidade visa assegurar a tutela da intimidade, da vida privada e da imagem, haja vista as consequências que a exposição demasiada gera nos aspectos individual e coletivo. A pesquisa classifica-se como hipotético-dedutiva, descritiva e bibliográfica. Destaca-se a consagração da Doutrina da Proteção Integral e sua importância no reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direito. Apresenta-se o caso da criança de dez anos, vítima de estupro e cujo caso ganhou os meios de comunicação quando da descoberta da gravidez e realização do aborto legal, com ênfase na exposição midiática. Abordam-se os direitos fundamentais, em especial a privacidade, bem como as sanções administrativas a que estão sujeitos aqueles que divulgam dados e informações relativos a procedimentos de natureza administrativa, policial ou judicial. Demonstra-se que a violação à privacidade não se limita a danos individuais, pois alcança toda a sociedade. Conclui-se, portanto, que situações como o da menina do Espírito Santo, que culminam na exposição desarrazoada e irresponsável, viola o princípio da privacidade, que não se limita aos autores de atos infracionais, mas ganha relevo principalmente em se tratando de crimes sexuais, pois corrobora para a estigmatização. Logo, é dever do Estado sancionar efetivamente aqueles que inobservam os preceitos legais e expõem o público infanto-juvenil, não se limitando a sanções administrativas, ganhando relevo, nesse cenário, a responsabilização civil por danos coletivos.

**Palavras-chave:** Criança e Adolescente. Privacidade. Direitos Fundamentais. Violação. Direitos Individuais e Coletivos.

### ABSTRACT

This study aims to highlight the importance of protecting the privacy of children and adolescents. The principle of privacy aims to ensure the protection of intimacy, private life and image, given the consequences that too much exposure generates in the individual and

---

<sup>1</sup> Graduada em Jornalismo e Letras (Port./Ing.) pela UNESA/RJ. Pós-Graduada em Jornalismo Cultural pela UNESA/RJ. Bacharel em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP)

E-mail: [lucyanaruth\\_prodcult@hotmail.com](mailto:lucyanaruth_prodcult@hotmail.com)

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP).

E-mail: [biancabiagioni@gmail.com](mailto:biancabiagioni@gmail.com)

<sup>3</sup> Bacharel em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP).

E-mail: [isadora\\_rueda@hotmail.com](mailto:isadora_rueda@hotmail.com)

collective aspects. The research is classified as hypothetical-deductive, descriptive and bibliographic. The consecration of the Doctrine of Integral Protection and its importance in the recognition of children and adolescents as subjects of law stands out. The case of the ten-year-old child, a victim of rape and whose case gained the media when the discovery of pregnancy and the performance of legal abortion, with emphasis on media exposure, is presented. Fundamental rights are addressed, in particular privacy, as well as the administrative sanctions to which subject those who disclose data and information related to administrative, police or judicial procedures. It is demonstrated that the violation of privacy is not limited to individual damages, as it affects the whole society. It is concluded, therefore, that situations such as that of the girl from Espírito Santo, which culminate in unreasonable and irresponsible exposure, violate the principle of privacy, which is not limited to the authors of infringing acts, but gains prominence mainly in the case of sexual crimes, because it corroborates for stigmatization. Therefore, it is the duty of the State to effectively sanction those who disregard the legal precepts and expose the children and youth public, not limited to administrative sanctions, gaining relief, in that scenario, The civil liability for collective damages.

**Keywords:** Child and Adolescent. Privacy. Fundamental rights. Violation. Individual and Collective Rights.

## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil acompanhou, recentemente, a exploração midiática do caso de uma criança, de dez anos de idade, grávida de 22 (vinte e duas) semanas, ou seja, mais de cinco meses, que enfrentou uma verdadeira saga para conseguir interromper a gestação proveniente de estupro praticado por um tio. Apenas em meados de agosto, após autorização do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, e diante da negativa de um hospital de Vitória de realizar o aborto, é que a gravidez foi então interrompida no Estado de Pernambuco.

Os meios de comunicação, desde a divulgação do caso, de forma reiterada expôs a imagem da criança, sua cidade, tempo em que sofreu abuso, dentre questões outras, que culminaram, como se extrai das notícias divulgadas, na decisão da família de se mudar da cidade de São Mateus, após a inserção do núcleo familiar no programa de proteção à testemunha.

Não se questiona, em nenhum momento, a gravidade do estupro de vulnerável ou as questões diversas que permeiam a interrupção da gestação. O que busca-se demonstrar, com esse breve estudo, é a exposição desnecessária e demasiada da criança, em clara violação aos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, mormente o direito à intimidade.

Anote-se, ainda, que o ordenamento jurídico brasileiro pauta a proteção à criança e ao adolescente em princípios expressos e implícitos que decorrem da adoção, pelo constituinte de 1988, da Doutrina da Proteção Integral, sendo dever do Estado, da família e da sociedade proteger a criança e o adolescente de qualquer forma de violência.

Não obstante as determinações constitucionais e infraconstitucionais, o caso da menina de dez anos, vítima de estupro, evidencia a violação aos direitos fundamentais, questão que não se restringe à esfera individual, uma vez que evidencia a ineficácia do Estado de tutelar os direitos e garantias fundamentais do público infanto-juvenil.

Outrossim, há de se ressaltar que a violação ao direito à intimidade e a vida privada não se limita à esfera individual, mas se projeta para o coletivo, pois a sociedade tem o dever de zelar e preservar a intimidade das crianças e adolescentes, o que, no caso em comento, não foi observado, haja vista repita-se, a ampla exposição midiática que culminou, inclusive, em manifestações na porta do hospital no qual foi realizado a interrupção da gestação, de grupos favoráveis e contrários ao aborto.

Desta feita, tem-se como objetivo geral destacar a importância da proteção à privacidade da criança e do adolescente, o que alcança a intimidade, a vida privada e a imagem, haja vista as consequências que a exposição demasiada gera nos aspectos individual e coletivo.

No que tange aos métodos, a pesquisa classifica-se como hipotético-dedutiva, no que tange o método de abordagem, e descritiva, quanto ao procedimento. E, no que diz respeito à técnica de pesquisa, é bibliográfica, pois se busca na doutrina, legislação, artigos, dentre outras fontes, elementos para a compreensão do tema.

É necessário ressaltar, ainda, que o caso é recente, ocorrido em agosto do corrente ano e que os processos judiciais tramitam em segredo de justiça, já que se trata de vítima menor de dezoito anos de idade. E, pelo tempo entre a realização da pesquisa e a sua submissão não permitiu que pedidos de autorização fossem direcionados aos atores sociais envolvidos, para informações mais aprofundadas. Logo, não se trata de estudo de caso, mas

sim de um debate abstrato acerca dos direitos da criança e do adolescente, mormente a proteção à exposição demasiada como violação aos direitos fundamentais, e que reflete também na esfera coletiva, sendo as informações apresentadas acerca do estupro e aborto da menina de dez anos coletadas em sites devidamente referenciados ao final desse artigo.

Assim, para atingir os objetivos supra divide-se o estudo em quatro seções. Na primeira destaca-se a importância da Doutrina da Proteção Integral no reconhecimento da criança e adolescente como sujeitos de direito, em detrimento da concepção que vigorou outrora, pautada na situação irregular. Na segunda seção, por sua vez, apresenta-se o caso da menina de dez anos de idade, vítima de estupro que culminou na gravidez, fato que ganhou evidência nos meios de comunicação ante a ampla exposição da criança. Na terceira seção aborda-se a privacidade como direito fundamental e as sanções administrativas a que estão sujeitos aqueles que divulgam informações relativas à procedimento administrativo, policial ou judicial. E, por fim, demonstra-se que a violação à privacidade não se limita à esfera individual, alcançando toda a sociedade.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 1.1. 2.1 Criança e adolescente como sujeitos de direito

A criança e o adolescente, após longa e gradativa evolução da legislação brasileira, deixaram de ser objeto de direito, menor em situação irregular, para serem tutelados como sujeitos de direito, detentores de direitos fundamentais e merecedores da proteção do Estado, que reconheceu o status de seres em desenvolvimento.

Assim, em razão da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a criança e o adolescente se encontram submetidos à Doutrina da Proteção Integral, e aos princípios que dela decorrem, a exemplo do princípio do melhor interesse e da prioridade absoluta.

Para assegurar tal proteção é que o ordenamento jurídico brasileiro apresenta uma série de institutos para salvaguardar os direitos da criança e do adolescente, compartilhando a responsabilidade entre o Estado, a família e a sociedade, ganhando relevo, nesse cenário, a Doutrina da Proteção Integral.

A doutrina da proteção integral nasceu no cenário jurídico, baseada na superação do paradigma da incapacidade pela adoção do paradigma da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, característica inerente à condição de sujeito de direito, sendo inspirada nos movimentos internacionais de proteção à infância, materializados em tratados e convenções, especialmente: a) Convenção sobre os Direitos da Criança; b) Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing); c) Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade; d) Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad).

No Brasil, a doutrina da proteção integral foi consagrada no art. 227 da Constituição da República de 1988, o qual estabelece que é responsabilidade de todos, da família, do poder público e da sociedade assegurar com absoluta prioridade a crianças e adolescentes, com menos de dezoito anos de idade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Durante quase um século, as crianças e os adolescentes foram ignorados pela sociedade, não se reconhecendo a necessidade de serem considerados como sujeitos de direito que dependiam de uma proteção e garantia especial, para seu desenvolvimento saudável. Sobre a evolução histórica da proteção de crianças e adolescentes, afirma Veronese (1999, p. 10):

Observando-se o processo de formação das instituições que prestavam serviços de assistência a menores, verifica-se que, no período colonial e no Império, a mesma se dava de três níveis: uma caritativa, prestada pela Igreja através das ordens religiosas

e associações civis; outra filantrópica, oriunda da aristocracia rural e mercantilista e, a terceira, em menor número, fruto de algumas realizações da Coroa Portuguesa.

Após a Proclamação da República e as mudanças sociais, econômicas e culturais da época, a proteção da criança e do adolescente tornou-se cada vez mais uma necessidade, sentida, principalmente, por toda sociedade (VERONESE, 1999). Exatamente por isso é que foi fortalecendo ainda mais a ideia de que o Estado tinha o dever de tutelar as crianças e adolescentes, tanto que, a partir de 1927, foi instituído o Código de Menores - Decreto nº 17.943-A/1927, mais conhecido como o Código de Mello Mattos, já que foi elaborado pelo jurista Mello Mattos.

O Código de Menores de 1927, como preleciona Veronese (1999, p. 28), “veio alterar e substituir concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, penalidade, responsabilidade, pátrio poder, passando a assumir a assistência ao menor de idade, sob a perspectiva educacional”. Significa dizer, portanto, que foi abandonada a ideia de reprimir e punir, passando-se a priorizar a educação e a regeneração.

Posteriormente, adveio o Código de Menores de 1979, regulamentado pela Lei nº 6.697/1979, que trouxe a nova concepção de “menor em situação irregular”, na qual estava submetido “o menor de 18 anos abandonado materialmente, vítima de maus-tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta ou autor de infração penal” (VERONESE, 1999, p. 12).

O Código de 1979 trouxe mudanças no âmbito de proteção dos direitos infanto-juvenis, incluindo a aplicação de medidas de caráter preventivo para todas as crianças e adolescentes, sem qualquer distinção de classe social, raça, cor e etnia.

Segundo Amin (2010), antes do surgimento da doutrina da proteção integral, vigia em nosso país a doutrina da situação irregular, oficializada pelo Código de Menores de 1979, mas que já existia, implicitamente, no Código de Mello Matos, de 1927.

Todavia, a legislação foi passível de críticas, na medida em que crianças e adolescentes ainda eram submetidos a situações de extrema violência, que sequer eram aplicadas aos adultos, demonstrando a total intenção de controlá-los, sem qualquer tipo de tutela e, sobretudo, de forma discriminatória.

De acordo com Pereira (2000), o referido diploma legal concentrava o destino e a vida de crianças e adolescentes na vontade subjetiva do juiz, que detinha competência tanto de

caráter penal e como tutelar, definia quem estaria submetido a “situação irregular”, sem qualquer necessidade de justificar ou fundamentar as suas decisões.

As situações de desrespeito à condição de ser criança ou adolescente foram notoriamente reconhecidas, ao passar dos anos, desencadeando “um processo de mobilização nacional” (VERONESE, 1999, p. 42), visando a revogação do Código de Menores e a implantação de uma nova e revolucionária legislação nesta seara, surgindo, assim, defensores da adoção da Doutrina da Proteção Integral. Logo, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 a situação alterou-se, e crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos.

A Constituição tratou, em seu art. 227, sobre a importância de estabelecer garantias e direitos para as crianças e adolescentes, fortalecendo a proteção integral ao elencar direitos fundamentais relativos à criança e ao adolescente que, numa visão contemporânea, são reconhecidos como sujeitos que estão em pleno desenvolvimento de sua personalidade (BRASIL, 1988).

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Amin (2010, p. 11) bem lembra que ao afastar a doutrina da situação irregular, a Constituição Federal “assegurou às crianças e adolescentes, com absoluta propriedade, direitos fundamentais, determinando à família, à sociedade e ao Estado, o dever legal e concorrente de assegurá-los”.

Impende ressaltar que o direito da infância sofreu influências de diversos documentos internacionais, quais sejam: Convenção de Genebra de 1924 acerca dos direitos da criança, Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas (ONU) em 1959, Declaração Universal dos Direitos Humanos, Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil (Regras de Pequim) e, por fim, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que foi aprovada pela ONU em 1989 e ratificada pelo Brasil através do Decreto n. 99.710/90.

Nesse sentido são os ensinamentos de Ishida (2015, p. 02), que ressalta a consagração da Doutrina em comento no âmbito infraconstitucional como reflexo das normas de Direito Internacional, nos seguintes termos:

Segundo os estudiosos da matéria, o Estatuto da Criança e do Adolescente perfilha a “doutrina da proteção integral”, baseada no reconhecimento de direitos especiais e específicos de todas as crianças e adolescentes (v. art. 3º). Foi anteriormente prevista no texto constitucional, no art. 227, instituindo a chamada prioridade absoluta. Alguns autores chamam a atenção que, já em 1924, a declaração de Genebra determinava a necessidade de uma proteção especial à criança (Antônio Fernando do Amaral e Silva e Munir Cury, comentários ao art. 1º, in [www.promenino.org.br](http://www.promenino.org.br)) e também a Convenção Americana sobre direitos humanos, que previa em seu art. 19 a necessidade das chamadas “medidas de proteção”.

Conforme demonstra Liberati (2011, p. 16), o direito da criança e do adolescente, alicerçado na proteção integral, tem sua base na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que foi adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 1989, ratificada pelo Brasil através do Decreto n. 99.710/90. Dessa forma, em que pese às significativas mudanças que trouxe o art. 227 da Constituição Federal, foi a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e Adolescente que construiu e tratou exhaustivamente sobre a doutrina da proteção integral (AMIN, 2010, p. 14), que “significou uma verdadeira revolução para o direito infanto-juvenil” (VERONESE, 2011, p. 27).

Assim, não há dúvidas de que o referido diploma legal que pôs fim a todas essas situações que ameaçavam os direitos das crianças e dos adolescentes, implementando uma série de medidas e um novo comportamento a ser tomado pela família, pelo Estado, pela sociedade e por todas as entidades de atendimento às crianças e aos adolescentes, visando, sobretudo, a proteção integral de seus direitos para que sequer sejam ameaçados.

Para Veronese (2011), com as inovações trazidas pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, as crianças e adolescentes são reconhecidas como sujeitos de direitos e carecedoras de proteção e cuidados especiais e, além do mais, são vistos como pessoas em peculiar desenvolvimento, o que, como já visto, não ocorria na antiguidade.

De fato, foi o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 6º, que passou a reconhecer a condição peculiar da criança e o adolescente como pessoas em desenvolvimento,

ao dispor que a lei em questão deve levar em consideração os seus fins sociais, garantindo os direitos e deveres, sejam eles individuais ou coletivos, e primordialmente a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, da criança e do adolescente (BRASIL, 1990).

Desta feita, crianças e adolescentes passaram a ser vistos como pessoas em desenvolvimento físico, intelectual, psicológico e moral e que por essas condições foram reconhecidas como pessoas vulneráveis e sujeitos de direitos, mas que ainda não tem maturidade. Na condição de vulneráveis, portanto, necessitam não somente de proteção, mas de proteção total, integral como diz a lei e acima de qualquer interesse dos adultos e ainda com absoluta prioridade.

Outrossim, além do princípio da prioridade absoluta, tem-se também o princípio da dignidade da pessoa humana, tido pelos estudiosos como o maior princípio constitucional, no qual se fundamenta a República. É em torno dele que todo o ordenamento jurídico brasileiro orbita. Logo, nenhuma lei infraconstitucional poderá desrespeitar este princípio.

A dignidade da pessoa humana não é vista pela maioria dos estudiosos como um direito, mas sim como um atributo, já que a dignidade humana é intrínseca a todo e qualquer ser humano. Esse princípio foi alçado como princípio máximo ao longo da história, mais especificamente, após a segunda guerra mundial (COMPARATO, 2003).

Não bastasse ser uma garantia constitucional, ainda se encontra defesa expressa desse princípio nos arts. 3º e 4º do ECA, que estabelecem que criança e adolescente privam de todos os direitos fundamentais, estes inerentes à pessoa humana, sempre priorizando a proteção integral tratada na lei. Tais artigos visam assegurar, por lei ou por outros meios, os ensejos e facultar-lhes o acesso ao desenvolvimento moral, social e espiritual, bem como mínimas condições de liberdade, igual e dignidade. Tais preceitos, devem-se a obrigação da família, da sociedade e do Estado em garantir a criança e ao adolescente, a absoluta incidência de seus direitos, estes elencados em nossa Carta Magna, bem como, no artigo em questão, sempre visando o bem estar do menor, no âmbito familiar e social (BRASIL, 1990). Como se depreende da leitura dos dispositivos acima, esse direito ainda está revestido pelo princípio da absoluta prioridade.

Posta assim a questão, cumpre ressaltar que esses são alguns dos princípios encontrados no Estatuto da Criança e do Adolescente. Existem, ainda, outros princípios que regem o Estatuto da Criança e Adolescente, como o do melhor interesse.

## 1.2. 2.2 O aborto decorrente de estupro de vulnerável: o caso do Espírito Santo e o tratamento dispensado pelos meios de comunicação

Na primeira quinzena do mês de agosto de 2020, mais precisamente no dia 08, o Brasil se viu diante de mais um grave caso de violência sexual perpetrada contra criança e adolescente, quando a mídia passou a divulgar, de forma bastante intensa, notícias acerca de uma menina de dez anos de idade, moradora da cidade de São Mateus, no Estado do Espírito Santo.

Nesse ponto cumpre tão somente ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro, de forma expressa, autoriza o aborto em casos de estupro. Logo, trata-se de aborto legal, que prescinde de autorização judicial. Porém, o caso em comento evidenciou que não é tão simples o enfrentamento da questão.

Trata-se de uma menina de dez anos de idade, órfã de mãe e cujo pai se encontra preso e, por isso, mora com os avós, pessoas pobres, em situação de vulnerabilidade social, que laboram como ambulantes, situação que acabou por corroborar com a violência praticada por um tio de trinta e três anos de idade (JIMÉNEZ; OLIVEIRA, 2020).

Segundo narrado por diversos meios de comunicação, após sentir fortes dores abdominais a criança foi levada, por sua avó até uma unidade de saúde, quando constatou-se a gravidez, oportunidade em que a criança afirmou ser vítima de estupro, perpetrado por um tio, desde os seis anos de idade.

De acordo com notícia divulgada no site Conjur, a interrupção da gravidez foi autorizada pelo juiz da Vara da Infância e Juventude de São Mateus, Dr. Antônio Moreira Fernandes, em despacho proferido no dia 14 de agosto, que determinou a imediata realização do aborto para preservar a vida da criança (CONJUR, 2020).

Em que pese tratar-se de processo que tramita sob sigilo de justiça, a mídia teve acesso a diversas informações, que permitiram, por exemplo, identificar os sujeitos envolvidos. Basta lembrar que nas redes sociais a foto do agressor, tio da criança, que foi indiciado pelos crimes de ameaça e estupro de vulnerável, foi amplamente divulgada, compartilhada por usuários, até que sua prisão foi efetivada na cidade de Betim, região metropolitana de Belo Horizonte, Minas Gerais.

De acordo com Jiménez (2020), o caso ganhou repercussão logo após a Secretaria da Mulher, Ministra Damares Alves, deu publicidade em suas redes sociais, além de enviar emissários para o Estado do Espírito Santo, após lamentar claramente a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de autorizar o aborto.

Segundo Jiménez e Oliveira (2020), a prisão do agressor, que se deu em Minas Gerais, foi conduzida pela polícia do Espírito Santo. E, mais uma vez a exposição da criança é evidenciada, pois antes de se entregar o agressor gravou um vídeo que também circulou claramente nas redes sociais, no qual informa que está se entregando a um policial de São Mateus, mas também lança dúvidas sobre o avô da criança que, deveria supostamente ser investigado.

Outra clara manifestação de que as informações acerca do caso em comento não receberam o tratamento devido diz respeito à transferência da criança de Vitória para Recife, onde realizou a interrupção da gestação. A viagem, que deveria ser realizada em avião comercial e de forma sigilosa, foi amplamente divulgada nas redes sociais, principalmente por conservadores contrários ao aborto (DIÁRIO DO NORDESTE).

Segundo Jiménez (2020), ativistas radicais se posicionaram na porta do hospital, em Recife, gritando “assassino”, demonstrando a contrariedade com a interrupção da gestação que, no caso, visa a preservação da vítima e é aceita no Brasil desde 1940, quando editado o Código Penal vigente.

Uma das pessoas envolvidas na divulgação dos dados sigilosos, como se extrai de diversas matérias jornalísticas, é Sara Winter, responsável por divulgar detalhes do caso em suas redes sociais (JIMÉNEZ, 2020).

Logo, uma questão que deveria ficar restrita à saúde, ganhou repercussão na mídia, inflamou ânimos e culminou em clara violação dos direitos fundamentais da criança. Como enfatiza Jiménez (2020), “estuprada desde os 6 anos por um tio, a vítima e sua família perderam a privacidade inerente a casos tão violentos como este”.

De fato, após a manifestação da Ministra supracitada, o assunto ganhou evidência não apenas no Espírito Santo, mas em todo o país, dividindo opiniões de forma acalorada e polarizada, como geralmente ocorre quando se discute o aborto.

Anote-se, ainda, que a divulgação dos fatos e do local no qual seria realizado o aborto culminou em protestos de favoráveis e contrários ao aborto, em frente ao hospital do Recife, na tarde de 16 de agosto de 2020 (DIÁRIO DO NORDESTE), para o qual foi levada a

criança após o hospital situado em Vitória se negar a realizar o aborto ao argumento de que se tratava de gestação em período considerado avançado, apesar de inexistir na legislação qualquer limitação temporal para a realização do aborto em caso de estupro.

Ainda no que diz respeito à exposição demasiada do caso e, conseqüentemente, da vítima, é a utilização das redes sociais pelo governador do Estado do Espírito Santo, ao notificar a prisão do agressor, quando ressaltou que tal fato deve servir de lição para aqueles que insistem em praticar um crime brutal, cruel e inaceitável (JIMÉNEZ; OLIVEIRA, 2020). A publicação foi compartilhada por um grande número de pessoas, corroborando, repita-se, para a exploração midiática do caso.

De acordo com Fônseca (2020) a repercussão do caso foi tamanha que o Ministério Público Federal, manifestou-se acerca do pedido de informações, direcionado ao hospital situado em Vitória, capital do Espírito Santo, que se negou a realizar o aborto, mesmo após decisão judicial favorável à interrupção da gestação.

Complementa Fônseca (2020) que o Ministério Público Federal busca saber se o Hospital Universitário Cassiano Antônio Mendes (HUCAM) efetivamente se negou a realizar o aborto e quais os motivos, o que culminou na transferência da menina para Recife, no dia 16 de agosto de 2018.

Anote-se, ainda, que também em 16 de agosto de 2016, ante a repercussão midiática do caso, o Ministro Humberto Martins, Corregedor Nacional de Justiça, instaurou pedido de providência para que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo esclareça acerca das providências adotadas no caso, acompanhe e apure os fatos, remetendo o resultado ao Conselho Nacional de Justiça (CONJUR, 2020).

Sem a pretensão de esgotar a análise fática, dada a limitação e ao fato de que as informações apresentadas foram colhidas em sites diversos, haja vista a impossibilidade de análise do caso, que tramita em segredo de justiça, e a brevidade entre o ocorrido e a submissão desse artigo, percebe-se claramente que os meios de comunicação exploraram demasiadamente a questão, acabaram por expor os envolvidos, divulgaram informações que deveriam ser sigilosas, o que culminou na exploração da vítima, em clara violação aos direitos fundamentais, como se passa a expor.

### 1.3. 2.3 Direitos fundamentais da criança e do adolescente e a violação à privacidade

As crianças e adolescentes, na atual ordem constitucional, gozam dos mesmos direitos fundamentais inerentes a qualquer pessoa humana, em razão do princípio da igualdade, expressamente consagrado no caput do art. 5º da Constituição, sem prejuízo do disposto no art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Anote-se que o art. 3º da Constituição de 1988, o qual elenca os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, em seu inciso III também deixa claro que não deve existir qualquer forma de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, sempre visando o bem de todos (MACHADO, 2003).

Sobre os direitos fundamentais, cumpre trazer à baila os ensinamentos de Sarlet (2008, p. 89):

Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernente às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal (aqui considerada a abertura material do Catálogo).

Não destoia desse entendimento Amin (2010, p. 31), para quem os direitos fundamentais são aqueles “[...] inatos ao ser humano, mas variáveis ao longo da história. [...] são direitos que se opõem ao Estado, limitando e condicionando sua atuação”.

Ainda a respeito dos direitos fundamentais, Moraes (2000, p. 39) enfatiza:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como direitos humanos fundamentais.

Ao analisar a problemática dos direitos fundamentais, no que tange as crianças e adolescentes, Elias (2005, p. 7) sustenta tratar-se de “prerrogativas que o indivíduo tem em face do Estado”.

Desta feita, as crianças e adolescentes, por se encontrarem em condição peculiar de desenvolvimento, possuem direitos que, além de estarem previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, são reconhecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sobre os direitos fundamentais da criança e do adolescente, cumpre trazer à baila os ensinamentos de Ishida (2015, p. 14):

[...] o artigo do ECA, em consonância com a regra da prioridade absoluta atualizada pelo texto constitucional, em tela relata os direitos básicos da criança e do adolescente no que concerne à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência, mencionando, em suas alíneas, os direitos e as preferências dos mesmos.

Tais direitos, no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, se encontram organizados em cinco grupos, quais sejam: direito à vida e à saúde; direito à liberdade ao respeito e à dignidade; direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; direito à profissionalização e à proteção no trabalho e, por fim, direito à convivência familiar e comunitária (AMIN, 2010).

Embora não expresse dentre os direitos fundamentais no Estatuto da Criança e do Adolescente, decerto a privacidade é um direito que alcança também o público infanto-juvenil.

A privacidade é algo que faz parte da humanidade desde o surgimento da espécie, sendo uma preocupação do homem com relação à sua intimidade e proteção da sua vida particular. Um exemplo que ilustra bem a importância do direito à intimidade está presente na passagem bíblica relativa a Adão e Eva, quando esses estavam nus e envergonhados diante dos olhos de Deus, após comerem o fruto da árvore proibida.

Com a evolução da espécie humana e o surgimento das sociedades civis, houve a necessidade de reconhecimento da individualidade dos seres humanos, essa que seria uma

maneira de proteger as particularidades de cada pessoa, sendo focalizada, quase sempre, através do “direito de estar só”.

O ideal de privacidade e, por conseguinte, a noção de vida privada, intimidade e imagem, não é recente, podendo ser apresentado com os diversos sentidos em que se manifesta, identificando-se também em outras épocas e em diferentes sociedades. Porém, somente no final do século XIX, a privacidade adquiriu notoriedade no ordenamento jurídico com suas atuais características (TEIXEIRA; HAEBERLIN, 2005).

A respeito da intimidade e sua intrínseca relação com a individualidade, assim posiciona-se Nucci (2017, p. 1055):

A intimidade é um dos mais relevantes direitos da sociedade contemporânea, com guarida constitucional; entretanto, quem se encontra em regime de internação, não terá a plenitude da sua intimidade respeitada, pois vive em grupo e sob fiscalização. Quer-se, pois, evitar o excesso ou o abuso estatal, imiscuindo-se em assuntos familiares do menor ou procurando negar-lhe opções que, porventura, venha a tomar (como a orientação sexual).

Não obstante, a privacidade e a intimidade só foram estudadas, de maneira independente após a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a qual foi promulgada em 1948, momento em que o instituto foi enquadrado no grupo dos direitos humanos. Na medida em que ocorreram avanços tecnológicos assim como o desenvolvimento dos meios de comunicação, o direito à privacidade foi cada vez mais ofendido, passando então a figurar como objeto reflexivo, especialmente em razão das transformações sociais e tecnológicas (MACHADO, 2014).

Em âmbito brasileiro, a privacidade já era reconhecida entre os direitos de personalidade do ordenamento antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002. Em que pese não houvesse previsão legal desses direitos até o momento, os estudos que se fundamentavam na doutrina bem como a própria doutrina consolidaram o seu reconhecimento através da jurisprudência nacional (LEONARDI, 2011).

No inciso X do artigo 5º da Constituição Brasileira, não é utilizado o termo privacidade, sendo apenas declarada a inviolabilidade da vida privada, da honra, da intimidade e da imagem das pessoas além de assegurar o direito indenizatório, moralmente e materialmente, em decorrência de eventual descumprimento da norma (BRASIL, 1988).

No que diz respeito à Constituição Federal de 1988, segundo Pinheiro (2013, p. 99), “há uma tentativa de se harmonizar a vontade do indivíduo (privacidade, liberdade, anonimato) com a necessidade de proteção dos demais, do coletivo (segurança, responsabilidade, identidade obrigatória)”.

Ao tratar especificamente da tutela da privacidade da criança e do adolescente, Rossato, Lépure e Cunha (2019) ressaltam que a nova redação do parágrafo único, do art. 100 do Estatuto, apresenta princípios derivados, que devem nortear todo o tratamento dispensado ao público infanto-juvenil.

Lembra Nucci (2017, p. 448) que a privacidade, seja enquanto princípio, seja compreendida como sub-princípio, inclui a intimidade, a imagem e a vida privada. E pontua:

[...] São direitos individuais de qualquer um, previstos no art. 5.º, X, da Constituição Federal, razão pela qual abrange crianças, adolescentes e adultos. Este inciso é inócuo, pois repete preceitos conhecidos e consagrados. De toda forma, busca-se preservar o menor de 18 anos, em particular quando envolvido em processos que expõem a sua intimidade familiar. Por isso, esses procedimentos correm em segredo de justiça, com acesso garantido somente ao juiz, ao promotor, à equipe técnica do Juizado, ao menor e seu advogado, quando for o caso, bem como aos postulantes de guarda, tutela ou adoção.

E mais adiante os autores ressaltam que o conteúdo da privacidade “ilumina o ordenamento jurídico no sentido de que a promoção dos direitos e a proteção da criança e do adolescente deve ser efetuado no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada” (ROSSATO; LÉPURE; CUNHA, 2019, p. 52).

Na mesma senda são os ensinamentos de Barros (2019), que ao analisar o rol de princípios consagrados no parágrafo único, do art. 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que norteiam a aplicação de medidas protetivas, devem permear todo o Estatuto, ou seja, todo o sistema jurídico da criança e do adolescente.

E o autor ainda pontua:

Mais do que indicar o modo de aplicação das medidas de proteção, esse rol de princípios deve informar a atuação de todos os atores envolvidos com a tutela da criança e do adolescente- juiz, promotores de justiça, defensores públicos,

advogados, membros do Conselho Tutelar e das equipes interdisciplinares, membros dos Poderes Públicos, do Executivo e do Legislativo (BARROS, 2019, p. 135).

Nesse cenário é que se encontra consagrado o princípio da privacidade que, como dito alhures, deve nortear as relações que envolvem criança e adolescente, predominantemente no que tange a informação.

Desta feita, para os autores supracitados tem-se, como postulado normativo, o interesse superior da criança e do adolescente, do qual decorrem dois metaprincípios, comumente apontados pela doutrina como norteadores de toda a tutela conferida ao público infanto-juvenil, na atualidade, quais sejam, a proteção integral e a prioridade absoluta; e, desses metaprincípios derivam-se outros princípios, dentre os quais se destaca a privacidade.

Não se pode ignorar que uma clara manifestação do princípio da privacidade se encontra expresso no art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que veda a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito à prática de atos infracionais. É uma forma de respeitar a intimidade, a imagem e a vida privada do adolescente (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019). Ora, se a proteção é conferida ao autor de atos infracionais, porque a vítima, no caso da menina do Espírito Santo, uma criança de dez anos, teve a sua privacidade devastada?

Sobre o artigo 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim posiciona-se Nucci (2017, p. 679):

[...] é razoável que se mantenha em sigilo todos os dados colhidos pela administração (Conselho Tutelar), polícia (flagrante ou inquérito) e Judiciário (apuração do ato infracional), para que as medidas tomadas tenham efeito somente dentro das fronteiras da Justiça da Infância e Juventude. [...]Igualmente, permitir a publicidade geral não traz bons frutos, podendo constranger o adolescente e sua família, seja natural, seja substituta. Resguarda-se a dignidade da criança e do adolescente, com alicerce na Constituição Federal, que, no art. 5.º, LX, preceitua: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. É justamente o caso dos menores de 18 anos, abrangendo ambas as hipóteses: intimidade de quem está em formação da sua personalidade e interesse social da comunidade e da família que não deseja estigmatizá-lo.

Dando seguimento, vale ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente busca exatamente obstar a divulgação, sem autorização, do nome da criança ou adolescente envolvido em procedimentos policiais, administrativos ou judiciais. Trata-se de infração de natureza administrativa, a teor do que dispõe o art. 247 do diploma legal em comento, cujo objetivo é tutelar a intimidade da criança e do adolescente (BARROS, 2019).

De acordo com Barros (2019), a divulgação a que se refere o art. 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente não se limita à divulgação em veículos de imprensa ou televisão, mas sim qualquer meio de comunicação, dentre eles a forma oral, pois a proteção é conferida à imagem, à privacidade da criança e do adolescente.

Sobre o objetivo da proteção em comento, assim leciona Nucci (2017, p. 681):

A meta é a preservação absoluta da intimidade dessas crianças e adolescentes, que, por mais grave que tenha sido o ato praticado, somente tem chance de recuperação e reestruturação interior e familiar se não sofrerem pressões externas estigmatizantes. Quem infringir essa norma está sujeito ao art. 247, § 1.º, desta Lei.

De acordo com Ishida (2015), a sanção administrativa a que se refere o art. 247, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente tem como fundamento exatamente a obediência ao princípio da privacidade, tratando-se de ser em desenvolvimento e obstando, por conseguinte, a estigmatização que a divulgação de dados, informações, imagem, etc., pode gerar.

A penalidade, para o caso infração administrativa em análise, é de multa de 3 a 20 salários, aplicável em dobro em caso de reincidência (BRASIL, 1990). Contudo, a parte final do dispositivo, que possibilitava que a autoridade judiciária pudesse determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias, bem como a publicação do periódico até por dois números, quando configurada a divulgação de informações e a violação à privacidade, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 869-2 (BARROS, 2019).

Sobre o posicionamento da mais alta Corte do país, quanto à penalidade destinada aos veículos de informação, assim pontua Nucci (2017, p. 976):

É verdade que houve um rigor exacerbado na penalidade – e talvez esse tenha sido o motivo real da intervenção do STF –, pois a suspensão da programação de uma emissora de televisão, por dois dias, implica o prejuízo de milhões de reais, o que configura evidente desproporcionalidade. O mesmo se diga da suspensão de publicação por até dois números. Portanto, ainda que pelo motivo inadequado, pois o certo seria o princípio da proporcionalidade, a decisão do STF impediu males maiores. A bem da verdade, se o direito à informação fosse absoluto, nem mesmo a multa prevista neste artigo poderia ser aplicada à emissora ou à editora.

Percebe-se que as questões acima, mormente a aplicabilidade de sanções administrativas, dizem respeito ao menor enquanto autor de ato infracional. Porém, não há como negar que a vítima também tem a sua privacidade tutelada, não se justificando, por conseguinte, a divulgação desarrazoada de informações.

De acordo com Nucci (2017), há situações que justificam a divulgação de dados e imagem da criança ou adolescente, desde que seja benéfico, a exemplo de sequestro, quando o menor se encontra perdido ou foi vítima de homicídio, sendo a divulgação voltada à imprensa e aos órgãos responsáveis por encontrar o menor ou os responsáveis por eventuais delitos.

Complementa o autor, porém, que nem sempre é viável e conveniente divulgar informações acerca da criança ou adolescente, ainda que vítimas, principalmente em se tratando de crimes sexuais, pois tal prática acaba corroborando para a estigmatização, o que justifica, por exemplo, o sigilo das investigações e do processo (NUCCI, 2017).

Resta evidente, portanto, que a proteção conferida à criança e ao adolescente, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no que tange o reconhecimento da privacidade enquanto princípio, tem um viés individual e também um aspecto coletivo, pois ao mesmo tempo em que busca assegurar a imagem da criança e do adolescente, seja autor de ato infracional, seja vítima de qualquer fato, mormente os crimes de natureza sexual, e a proteção da coletividade, pois é inerente à sociedade o desejo de que as crianças e adolescentes tenham sua imagem preservada.

#### 1.4. 2.4 Violação à intimidade da criança como violação dos direitos coletivos

Como visto alhures a menina de dez anos de idade, residente de São Mateus, teve a sua privacidade devastada após a violência sexual sofrida, desde os seis anos de idade, e que culminou numa gravidez, vir a lume em início de agosto do corrente ano, ganhando evidência a nível nacional quando da interrupção da gestação, demonstrando claramente a polarização, no que tange o aborto, a irresponsabilidade dos meios de comunicação na divulgação de informações que deveriam ser sigilosas mas, sobretudo, as consequências devastadoras da exposição demasiada de dados e informações relativas ao público infante-juvenil.

Apesar de ser um fato recente, há notícia da propositura de uma ação indenizatória coletiva, proposta pelo Ministério Público do Espírito Santo em face de Sara Winter, postulando a reparação de dano moral coletivo, uma vez que divulgou dados pessoais da menina de dez anos, sendo que a indenização de R\$ 1,3 milhão (um milhão e trezentos mil) será revertida para o Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente de São Mateus. Isto foi necessário, uma vez que Sara obteve as informações da criança ilegalmente, tornando público através de suas redes sociais o nome da menina e o endereço do hospital onde seria realizado o aborto legal, expondo a criança e a família dela, desrespeitando um dos princípios fundamentais previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, ou seja, a dignidade da pessoa humana.

Por conseguinte, ao desrespeitar tal princípio, adentrou-se à esfera coletiva da proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, razão pela qual se pleiteia pela reparação coletiva, deslocando-se da indenização unicamente individual.

Nesse cenário cumpre ressaltar que a jurisprudência pátria reconhece, já há algum tempo, que a veiculação de notícia, ainda que com identificação indireta da vítima menor de idade gera indenização, pois configura abuso do direito de liberdade de expressão. Por conseguinte, os veículos envolvidos são responsáveis pela reparação civil de danos, a exemplo do que decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Cível nº 0003376-90.2011.8.13.0027, assim ementada:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA EM PERIÓDICO OFENSIVA À HONRA E IMAGEM - OCORRÊNCIA - VÍTIMA MENOR DE IDADE - IDENTIFICAÇÃO INDIRETA - EXPOSIÇÃO DE FOTO DA RESIDÊNCIA SEM AUTORIZAÇÃO - ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA. - Necessária a preservação da dignidade da pessoa humana, com prestígio ao direito à imagem e contenção de violações à honra, se a reportagem noticiada em periódico abusa no exercício do direito de liberdade de expressão, tendo, a despeito da observância da apuração do evento até o momento da divulgação, deixado de observar disposição legal que preserva o menor de idade em casos como o presente, especificamente o dever de não identificar este, o que incorreu no caso, sendo possível sua identificação indireta. Ademais, tendo sido divulgada imagem do interior da residência da autora, sem sua autorização, tal violação ao direito da personalidade da autora se mostra apto a ensejar a devida reparação. APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NOTÍCIA JORNALÍSTICA - CONTEÚDO MERAMENTE INFORMATIVO - MENOR NÃO IDENTIFICADA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. A indenização por danos morais, em casos de notícias de jornal, resta configurada somente em casos de abuso ou excessos no conteúdo informativo. 2. Tratando-se a notícia de fundo meramente informativo, não obstante tratar-se de pessoa menor, não tendo sido identificada ou exposta de forma desonrosa à sociedade, não há que ser indenizada por danos morais (V. V. DES. WAGNER WILSON FERREIRA) (MINAS GERAIS, 2014).

Ainda que a decisão supracitada não tenha sido proferida por unanimidade, prevaleceu o entendimento de que a identificação, ainda que indireta, gera danos e viola o direito da personalidade, mormente a privacidade, ensejando reparação civil dos danos.

Contudo, a decisão foi proferida no âmbito individual, ou seja, foi reconhecida a violação do direito à privacidade, o nexo de causalidade entre a conduta do meio de comunicação e o dano sofrido pelo menor, justificando a responsabilização civil. Não se discutiu, portanto, ainda que de forma reflexa, danos à sociedade ou violação coletiva.

Não obstante, como leciona Carvalho (2000), é pacífico na doutrina e jurisprudência a possibilidade de responsabilização por dano de natureza patrimonial a interesse difuso, ou seja, o reconhecimento do dano moral coletivo, pois há tempos o direito preocupa-se com a tutela dos direitos intersubjetivos.

E o autor, sobre a importância de se tutelar os interesses difusos, preleciona:

[...] quando se protege o interesse difuso - que é um interesse de um número indeterminável de pessoas, que é de todos e de cada um ao mesmo tempo, mas que não pode ser apropriado por ninguém - o que se está protegendo, em última instância, é o interesse público. Não se trata da soma de interesses privados, particularizados, fracionados, pois cada pessoa é titular de todo o bem, sem que possa se opor ao gozo por parte dos demais titulares do mesmo direito. Inegavelmente, portanto, trata-se de um interesse público, não titularizado pelo ente público (CARVALHO, 2000, p. 30).

Portanto, ainda que determinado direito seja tutelado, no plano individual, nas esferas cível, penal e administrativa, se configurado o interesse difuso, nada obsta a configuração do dano extrapatrimonial coletivo.

Ao conjunto de diplomas legais que disciplinam o processo coletivo em nosso ordenamento jurídico dá-se o nome de microssistema processual coletivo. Conforme ensina Destefenni (2015), esse instituto surgiu em virtude da edição de inúmeras leis especiais, as quais foram responsáveis pelo enfraquecimento das leis genéricas – os códigos que, de normas gerais, acabaram se transformando em normas subsidiárias.

Nesse sentido, Gomes (1983) já alertava que o Código Civil perdera sua função de direito comum, passando a funcionar como direito residual e regendo unicamente os casos não regulados em leis especiais.

Essa nova sistemática dos microssistemas – entre elas a que rege o processo coletivo – será estudada neste capítulo. Para isso, será realizada uma abordagem acerca do surgimento e evolução doutrinária e legislativa das ações constitucionais que visam à efetivação de uma tutela que ultrapasse os direitos subjetivos das partes envolvidas na lide.

Nesse cenário, como lembra Neves (2020), ganha relevo a atuação do Ministério Público, que tem, dentre suas atribuições, o dever institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a tutela dos interesses difusos e coletivos, sendo mister ressaltar que, para o autor, não se justifica, na atualidade, digressões quanto a eventual distinção entre interesse e direito, pois o que prevalece é a necessidade de se tutelar a coletividade ou de uma determinada comunidade.

Segundo Gonçalves (2007, p. 08) “a expressão ‘interesses coletivos’ é equívoca porque designa ao mesmo tempo o gênero de uma das espécies. Pode ser usada como sinônimo de interesse transindividual para indicar uma das espécies desse direito”.

Cavaliere Filho (2011) aduz, no entanto, que os interesses e direitos coletivos, na realidade, sempre existiram. Eles não são novidade de algumas poucas décadas. Nos últimos anos apenas se acentuou a preocupação doutrinária e legislativa em identificá-los e protegê-los jurisdicionalmente.

Acerca da diferenciação entre direitos e interesses, leciona Neves (2020), que a tutela de um coletividade ou de uma comunidade, emerge como algo a ser compreendido, de frente à uma realidade de um direito subjetivo, estando esse dividido entre público e privado, o primeiro quando se tratar de interesse individual, e o outro quando se tratar de interesse do Estado.

Importante ressaltar que, quando não houver espaço para a coletividade e a comunidade, estabeleceu-se o termo novos titulares para intitular esse novo fenômeno.

Em que pese à diferença conceitual, Nunes (2020) afirma que a divergência é, na prática, irrelevante. Segundo o doutrinador, há de se entender ambos os termos como sinônimos, na medida em que “interesse”, semanticamente em todos os casos, tem o sentido de prerrogativa, que é o exercício do direito subjetivo.

Os direitos difusos, segundo Cavaliere Filho (2011), materializam poderes de titularidade coletiva, atribuídos genericamente a todas as formações sociais. Esses direitos fundamentam-se no princípio da solidariedade universal.

Nunes (2020, p. 898) afirma que “os direitos difusos são aqueles cujos titulares não são determináveis. Isto é, os detentores do direito subjetivo que se pretende reger e proteger são indeterminados e indetermináveis”.

O fato de os titulares do direito serem indetermináveis não quer dizer, no entanto, que alguma pessoa em particular não sofra ameaça ou dano concreto, mas tão somente que se trata de espécie de direito que merece especial proteção, visto que atinge simultaneamente a todos.

Já os direitos coletivos, conforme Destefenni (2015), são indivisíveis assim como os direitos difusos. Porém, enquanto os difusos interessam a um número indeterminável de pessoas, os direitos coletivos pertencem a um grupo, categoria ou classe, razão por que seus titulares são determináveis.

Corroborando com o exposto, Nunes (2020) preconiza que o objeto do direito coletivo é indivisível, mas o efeito de sua violação gera também um direito individual.

Em função da característica da indivisibilidade, os direitos difusos e coletivos são genuinamente coletivos. Dessa forma, não é possível fracionar o direito de forma a atender, especificamente, cada um dos titulares.

Os direitos individuais homogêneos, por sua vez, consoante Destefenni (2015), não são, em sua essência, coletivos, mas individuais, divisíveis, passíveis de fracionamento e de serem tutelados no âmbito do processo coletivo. Desse modo, não se trata de tutela de direitos coletivos, mas de tutela coletiva de direitos.

Destaca-se que também não se trata de litisconsórcio, na medida em que a tutela dos direitos individuais homogêneos não se traduz no ajuntamento de várias pessoas, com direitos próprios e individuais, no polo ativo da demanda. O tratamento jurídico conferido a essa espécie de direito é o mesmo dos direitos genuinamente coletivos.

Nesse sentido, como medida de facilitação ao acesso à justiça e à defesa dos direitos em juízo, Cavalcanti (2015) ensina que, na ação proposta no âmbito do microsistema processual coletivo, o autor é dispensado do pagamento antecipado de custas e quaisquer outras despesas processuais.

De fato, com a instituição de um microsistema de Direito Coletivo, algumas características são suficientes para que se reconheça, como objeto das ações coletivas, determinados direitos, a exemplo da indeterminação dos titulares, das circunstâncias fáticas e da inexistência de vínculo entre os titulares, da duração efêmera da titularidade, da alta conflituosidade interna e da abstração, por exemplo. São tais características que justificam ações para preservar o meio ambiente, o patrimônio público, obstar a propaganda enganosa, dentre outras práticas.

No que tange os direitos coletivos em sentido estrito, tem-se a indeterminação dos titulares, embora possam ser determinados grupos, classes ou categorias e há, entre os titulares, uma relação jurídica anterior à lesão, sendo baixa a conflituosidade e os direitos são mais concretos. E aqui tem-se, por exemplo, a possibilidade do sindicato atuar em nome dos trabalhadores numa determinada ação contra empresa, ou a usucapião coletiva intentada por associação de moradores.

Contudo, nada obsta a proteção, na esfera coletiva, de direitos que são, em sua essência, individuais, mas que em virtude da multiplicidade de sujeitos, da massificação,

tornem-se coletivos, como ocorreu no Brasil quando determinado laboratório distribuiu “pílulas de farinha”, comprometendo um grande número de mulheres, que engravidaram por acreditar que estavam fazendo uso de anticoncepcional confiável.

Nesse cenário é que se questiona: casos como o da menina do Espírito Santo, que sofreu exposição demasiada, gera dano coletivo? Pode o Ministério Público intentar ação civil pública para pleitear danos coletivos, não direcionados à vítima do estupro, mas sim a um fundo de proteção às crianças e adolescentes?

Todavia, se sabe que expor crianças e adolescentes em situações humilhantes em qualquer veículo de comunicação, tornando-as alvo de chacotas e outros tratamentos jocosos, causa dano moral coletivo. E neste interim, entendeu a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça ao negar recurso de uma emissora de TV contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco. A TV Rádio Jornal do Comércio foi processada por exibir um quadro chamado “Investigação de Paternidade”, onde expunha a vida e a intimidade de crianças e adolescentes e o apresentador do programa usava expressões jocosas e humilhantes para se referir as crianças. Ao propor ação civil pública contra a emissora, o Ministério Público de Pernambuco pleiteou sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 1 milhão. Com isso, a ação foi julgada improcedente pelo juízo de primeiro grau, decisão esta, revertida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça entende que a reparação por dano moral coletivo é válida quando os prejuízos causados afetam a sociedade vulnerável. Senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIGNIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES OFENDIDA POR QUADRO DE PROGRAMA TELEVISIVO. DANO MORAL COLETIVO. EXISTÊNCIA. 1. O dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Precedentes. 2. Na espécie, a emissora de televisão exibia programa vespertino chamado "Bronca Pesada", no qual havia um quadro que expunha a vida e a intimidade de crianças e adolescentes cuja origem biológica era objeto de investigação, tendo sido cunhada, inclusive, expressão extremamente pejorativa para designar tais hipervulneráveis. 3. A análise

da configuração do dano moral coletivo, na espécie, não reside na identificação de seus telespectadores, mas sim nos prejuízos causados a toda sociedade, em virtude da vulnerabilização de crianças e adolescentes, notadamente daqueles que tiveram sua origem biológica devassada e tratada de forma jocosa, de modo a, potencialmente, torná-los alvos de humilhações e chacotas pontuais ou, ainda, da execrável violência conhecida por bullying. 4. Como de sabença, o artigo 227 da Constituição da República de 1988 impõe a todos (família, sociedade e Estado) o dever de assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito e de lhes colocar a salvo de toda forma de discriminação, violência, crueldade ou opressão. 5. No mesmo sentido, os artigos 17 e 18 do ECA consagram a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral das crianças e dos adolescentes, inibindo qualquer tratamento vexatório ou constrangedor, entre outros. 6. Nessa perspectiva, a conduta da emissora de televisão - ao exibir quadro que, potencialmente, poderia criar situações discriminatórias, vexatórias, humilhantes às crianças e aos adolescentes - traduz flagrante dissonância com a proteção universalmente conferida às pessoas em franco desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, donde se extrai a evidente intolerabilidade da lesão ao direito transindividual da coletividade, configurando-se, portanto, hipótese de dano moral coletivo indenizável, razão pela qual não merece reforma o acórdão recorrido. 7. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Razoabilidade e proporcionalidade reconhecidas. 8. Recurso especial não provido. (STJ, 2017, online)

Em outro caso, segundo Pereira (2020), a Defensoria pública pede a retratação de um padre da cidade de Alta Floresta, situada no Mato Grosso, por ter feito declarações sobre o caso da menina de dez anos, do Espírito Santo, ao afirmar que a criança teria compactuado com o estupro. Os defensores pontuam que as declarações do religioso reforçam a cultura do estupro e violam direitos da criança e do adolescente, ultrapassando, por conseguinte, a liberdade de expressão.

Nesse sentido, trata-se apenas de alguns exemplos, mas que demonstra ser afirmativa a resposta à indagação supra, sendo possível sim, que se busque a reparação por danos coletivos, decorrentes da exposição da menina do Espírito Santo no caso do estupro e do aborto legal, haja vista a grande repercussão e a exposição demasiada, que vai de encontro ao princípio da privacidade. Por conseguinte, todos os envolvidos, a exemplo das figuras

públicas ou desconhecidos, que tenham se valido de informações que deveriam ser tratadas de forma sigilosa, para expor a criança, devem ser responsabilizados.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se compreender, ao longo do presente estudo, a importância de se efetivar a proteção à privacidade do público infanto-juvenil, pois trata-se de princípio expressamente consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem por escopo assegurar a intimidade, vida privada e a imagem, uma vez que a exposição gera danos que não se limitam à esfera individual, se projetando para o coletivo.

Nesse cenário é que se destacou o recente caso da menina de dez anos, vítima de estupro na cidade de São Mateus-ES, que teve a sua vida devastada após a descoberta da gravidez de 22 (vinte e duas) semanas, a necessidade de pleitear, junto ao Poder Judiciário, autorização para interrupção da gestação e, ainda, a negativa do hospital situado na capital do Estado do Espírito Santo de realizar o procedimento, o que levou a transferência da criança para Recife.

Porém, a exposição midiática do caso, e a ampla difusão de informações nas redes sociais, por exemplo, corroboraram para que grupos favoráveis e contrários ao aborto se manifestassem de forma enfática, inclusive com manifestações na porta do hospital em Recife, onde foi realizado o procedimento.

Em meio a esse cenário evidenciou-se que informações que deveriam ser sigilosas, a exemplo do local em que seria realizado o procedimento, foi amplamente divulgado, assim como outras questões relativas ao caso, devastando a privacidade e a intimidade da menor e de seus familiares.

Nesse contexto é que ganha relevo o princípio da privacidade, consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente no que diz respeito ao tratamento conferido aos autores

de atos infracionais, pois veda a divulgação de dados e informações relativas a procedimentos policiais, administrativos e judiciais.

Contudo, percebe-se que a privacidade jamais poderá ser restrita aos autores de ato infracional, devendo ser assegurada, enquanto direito fundamental, principalmente às vítimas de crimes sexuais, pois a divulgação de informações que permitam a identificação corrobora para a estigmatização.

Restou evidente que a exposição demasiada de fatos envolvendo criança e adolescente viola a privacidade, atualmente consagrada como princípio que deve nortear todo o sistema protetivo voltado ao público infanto-juvenil, é que justifica o reconhecimento de que as consequências extrapolam a esfera individual e configura, por conseguinte, violação aos direitos coletivos, pois é essência humana resguardar a criança e o adolescente.

Portanto, embora não se tenha ciência de ações judiciais propostas pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, ou mesmo da Defensoria daquele ente federado, para a reparação de danos coletivos, tem-se como exemplo ação ajuizada contra religioso, no Estado do Mato Grosso, por reconhecer que a generalização dos fatos, vinculando o caso da menina de dez anos à contribuição da vítima para a prática do estupro, é ato que viola direitos coletivos, ou seja, os interesses difusos e, como tal, devem ser tratados.

Isto posto, conclui-se, além das medidas administrativas, civis e penais, o processo coletivo mostra-se viável, pois não apenas a criança foi atingida, em sua individualidade, pela violação da privacidade. A sociedade, como um todo, sofre as consequências da irresponsabilidade dos meios de comunicação e daqueles que, valendo-se da suposta liberdade de expressão, divulgaram informações direta ou indiretamente relacionadas ao estupro e ao aborto, devendo eventual reparação de danos coletivos ser direcionada a instituição que vise a proteção do público infanto-juvenil.

## REFERÊNCIAS

- AMIN, Andréa Rodrigues. Dos direitos fundamentais. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constitui%E7ao\\_Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%E7ao_Compilado.htm). Acesso em: 01 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 01 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 01 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp: 1517973 PE 2015/0040755-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 16/11/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2018). Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549846390/recurso-especial-resp-1517973-pe-2015-0040755-0?ref=juris-tabs>> Acesso em 14 de setembro de 2020.

CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. Responsabilidade por dano não-patrimonial a interesse difuso (dano moral coletivo). **Revista da EMERJ**, v. 3, p. 21-42, n. 9, 2000.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **O incidente de resolução de demandas repetitivas e as ações coletivas**. Salvador: JusPodivm, 2015.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CONSULTOR JURÍDICO. **Humilhar criança em programa de TV causa dano moral coletivo, decide STJ**. Conjur, 23 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-23/humilhar-crianca-programa-tv-causa-dano-moral-coletivo>>. Acesso em: 14 set. 2020.

DESTEFENNI, Marcos. **Direitos transindividuais em espécie**. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIÁRIO DO NORDESTE. Criança que engravidou após estupro teve que sair do ES para fazer aborto legal. **Folhapress**, 16 ago. 2020. Disponível em: <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/pais/crianca-que-engravidou-apos-estupro-teve-que-sair-do-es-para-fazer-aborto-legal-1.2978191>>. Acesso em: 01 set. 2020.

ELIAS, Roberto João. **Direitos Fundamentais da criança e do adolescente**. São Paulo, Saraiva, 2005.

FÔNSECA, Carolina. MPF quer saber por que hospital do Espírito Santo se negou a fazer aborto legal em menina de dez anos. **Uol**, 17 ago. 2020. Disponível em: <<https://jc.ne10.uol.com.br/brasil/2020/08/11963708-mpf-quer-saber-porque-hospital-do-espirito-santo-se-negou-a-fazer-aborto-legal-em-menina-de-dez-anos.html>>. Acesso em: 01 set. 2020.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Tutela de Interesses Difusos e Coletivos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2015.

JIMÉNEZ, Carla. Menina de 10 anos violentada faz aborto legal, sob alarde de conservadores à porta do hospital. **El País**, 16 ago. 2020. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-16/menina-de-10-anos-violentada-fara-aborto-legal-sob-alarde-de-conservadores-a-porta-do-hospital.html>>. Acesso em: 01 set. 2020.

JIMÉNEZ, Carla; OLIVEIRA, Joana. Polícia prende tio indiciado por estupro de menina de 10 anos. Antes de se entregar, gravou vídeos. **El País**, 18 ago. 2020. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-18/policia-prende-tio-indiciado-por-estupro-e-gravidez-de-menina-de-10-anos-que-estava-foragido.html>>. Acesso em: 01 set. 2020.

JUIZ do ES autoriza aborto em criança de dez anos vítima de estupro. **CONJUR**, 16 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-16/juiz-es-autoriza-aborto-crianca-dez-anos-vitima-estupro>>. Acesso em: 01 set. 2020.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e Privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MACHADO, Joana Moraes de Souza. A expansão do conceito de privacidade e a evolução na tecnologia de informação com o surgimento dos bancos de dados. **Revista da AJURIS**, v. 41, n. 134, jun. 2014. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/206-263-1-sm.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2020.

MACHADO, Martha Toledo Machado. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri, São Paulo: Manole, 2003.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 10027110003376001/MG**, Relator Desembargador Otávio Portes, 16<sup>a</sup> Câmara Cível, publ. 08 set. 2014. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/138197783/>>

apelacao-civel-ac-10027110003376001-mg>. Acesso em: 01 set. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2000.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de processo coletivo**: volume único. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do adolescente comentado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Allan. Defensoria pede R\$ 100 mil por dano coletivo, retratação ao padre e diocese. **RD News**, 27 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.rdnews.com.br/judiciario/defensoria-pede-r-100-mil-por-dano-coletivo-e-retracao-ao-padre-e-diocese/132794>>. Acesso em: 01 set. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. “Pai, porque me abandonaste?”. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva. **O Melhor Interesse da Criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. ed. 5. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.  
SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

TEIXEIRA, Eduardo Didonet; HAEBERLIN, Martin. **A Proteção da Privacidade**: aplicação na quebra do sigilo bancário e fiscal. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.

VIESSERI, Bruna. **MP quer que Sara Winter pague R\$ 1,3 milhão por divulgar dados pessoais de menina estuprada no ES**: Na denúncia à Justiça, instituição pede para que valores sejam revertidos ao Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente da cidade de São Mateus. GZH GERA, 19 ago. 2020. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2020/08/mp-quer-que-sara-winter-pague-r-13-milhao-por-divulgar-dados-pessoais-de-menina-estuprada-no-es-cke1vs9qt0020013gxmoi6ss0.html>>. Acesso em: 14 set. 2020.

Submetido em 02.09.2020

Aceito em 19.09.2020